



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106147 - RJ (2025/0447200-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEILA HERMIDA SILVA BASTOS**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941**
AGRAVADO : **ROSANGELA STELLET DA SILVA AREAS**
ADVOGADA : **LUDMILA BOLIVAR FAIOLI SILVA - RJ184012**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento da tese de comprovação da posse.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não comprovação da posse e, consequentemente, do esbulho.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e não somente reavaliação dos fatos, como defende a agravante. Precedente. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106147 - RJ (2025/0447200-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEILA HERMIDA SILVA BASTOS**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941**
AGRAVADO : **ROSANGELA STELLET DA SILVA AREAS**
ADVOGADA : **LUDMILA BOLIVAR FAIOLI SILVA - RJ184012**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca da incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento da tese de comprovação da posse.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não comprovação da posse e, conseqüentemente, do esbulho.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e não somente reavaliação dos fatos, como defende a agravante. Precedente. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEILA HERMIDA SILVA BASTOS contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 352-353):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. IN CASU, À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INSTRUI O FEITO, RESTA EVIDENCIADO QUE NÃO HOUE A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR PELA PARTE DA AUTORA, TAMPOUCO DO ALEGADO ESBULHO, NOS TERMOS DO ART. 561, DO CPC. AUTORA QUE

NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, TAREFA QUE LHE CABIA E DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;” (Artigo 373, I, do CPC); 2. Cuida-se de ação de reintegração do imóvel descrito na inicial. Recorre a autora da sentença de improcedência, alegando, em apertada síntese, que sempre exerceu a plena posse sobre o terreno, que a ré cometeu esbulho possessório. Aduz que o fato de não ter residido no terreno ou nele erguido construção, não significa que não exerceu a sua posse mansa e pacífica, invocando a regra do art. 1.228 do Código Civil. Requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos exordiais; 3. In casu, consta da certidão relativa ao RGI do terreno em exame, juntada em índex 18/19, que “(...) não houve partilha dos promitentes compradores dos Lotes nº 07 e 08 da Quadra E, ficando em condomínio para o ex-casal: MARIO ROBERTO SILVA BASTOS e LEILA HERMIDA SILVA BASTOS, conforme Declaração de 07/01/2021, arquivada nesta Serventia”. Outrossim, que o depoimento colhido na assentada de índex 254/257 foi na qualidade de informante, por se tratar de procurador da autora, não prestando compromisso legal. Além disso, ao final da audiência, as partes, em alegações finais, se reportaram as respectivas peças postulatórias, declarando não haver mais provas a produzir; 4. Assim, à luz do conjunto probatório que instrui o feito – inobstante a argumentação lançada no apelo –, não houve a efetiva comprovação da posse anterior alegada, tampouco do alegado esbulho, não havendo que se falar em perda da posse por parte de quem não logrou êxito em demonstrar que já a teve. 5. Parte autora que não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, tarefa que lhe cabia e da qual não se desincumbiu, consoante a regra inserta no art. 373, I, do CPC; 6. Manutenção da sentença que se impõe; 7. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 378-381).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que o acolhimento do seu recurso demanda tão somente reavaliação dos fatos.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 478).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não comprovação da posse decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 356-359):

Tratando-se de demanda de reintegração de posse, como ocorre no caso em apreço, incumbe ao autor provar: / - a sua posse; II -a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração, consoante a regra insculpida no art. 561, do CPC.

Com efeito, a prova da posse é o primeiro requisito para a propositura da ação de reintegração de posse. Além disso, provada a posse, deve-se ainda demonstrar o esbulho, isto é, o ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança, acarretando a perda da posse contra a vontade do possuidor. Assim, nas ações de reintegração de posse, o ônus de provar a posse é do autor, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de se considerar provados a posse anterior, o esbulho, a perda da posse e as respectivas datas.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que consta da certidão relativa ao RGI do terreno em exame, juntada em index 18/19, que "(...) não houve partilha dos promitentes compradores dos Lotes n" 07 e 08 da Quadra E, ficando em condomínio para o ex-casal: MARIO ROBERTO SILVA BASTOS e LEILA HERMIDA SILVA BASTOS, conforme Declaração de 07/01/2021, arquivada nesta Serventia".

Outrossim, que o depoimento colhido na assentada de index 254/257 foi na qualidade de informante, por se tratar de procurador da autora, não prestando compromisso legal.

Além disso, ao final da audiência, as partes, em alegações finais, se reportaram as respectivas peças postulatórias, declarando não haver mais provas a produzir.

Com efeito, à luz do conjunto probatório que instrui o feito - inobstante a argumentação lançada no apelo -, entendo que não houve a efetiva comprovação da posse anterior alegada, tampouco do alegado esbulho, não havendo que se falar em perda da posse por parte de quem não logrou êxito em demonstrar que já a teve.

Neste diapasão, tenho que a autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, tarefa que lhe cabia e da qual não se desincumbiu, consoante a regra inserta no art. 373, I, do CPC, verbis:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)
[...]

Assim, de se manter hígida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Face à sucumbência em sede recursal, condeno a apelante ao pagamento de honorários recursais, os quais arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a comprovação da posse, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRECLUSÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As conclusões do acórdão recorrido sobre a ocorrência da preclusão, invalidade do negócio jurídico, prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; e no sentido de que "Restam confirmadas as declarações prestadas pelas testemunhas à autoridade policial, sobejando absolutamente apto o conjunto probatório à formação da convicção no sentido de que, realmente, a manifestação do apelado por ocasião da dação em pagamento de veículo de sua propriedade restara eivada de vício capaz de ensejar a anulação do ato, porque intimidado a realizá-lo sem que esta fosse a sua vontade....Resta, portanto, desguarnecido de suporte legal e material a pretensão reintegratória conexa que formularam, notadamente em se considerando que, cediço, o interdito possessório tem por escopo possibilitar ao autor a recuperação da posse perdida em razão de esbulho, sendo assim imprescindível a comprovação da posse, do esbulho praticado pelo réu e sua perda, elementos esses que, de qualquer sorte, não se fazem presentes na hipótese."; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, impede a sua reapreciação no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.

3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, e admite exceções, como nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.149.739/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.147 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447200-0

Número de Origem:

00055555120218190068 202524512811 55555120218190068

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILA HERMIDA SILVA BASTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

AGRAVADO : ROSANGELA STELLET DA SILVA AREAS

ADVOGADA : LUDMILA BOLIVAR FAIOLI SILVA - RJ184012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILA HERMIDA SILVA BASTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

AGRAVADO : ROSANGELA STELLET DA SILVA AREAS

ADVOGADA : LUDMILA BOLIVAR FAIOLI SILVA - RJ184012

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026